



Ponto de Contato Nacional do Brasil

RELATÓRIO DE ACEITAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA Caso Banco do Brasil

Alegação de Inobservância PCN Nº 01/2013

Recebida em: 12/03/2013

Aceita em: 08/04/2013

Chegou a este Ponto de Contato Nacional (PCN), no dia oito de abril de 2013, Carta Protocolo nº 039/2013, que apresenta Alegação de Inobservância formulada pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região em desfavor da empresa multinacional brasileira Banco do Brasil S.A.. Essa correspondência complementa a primeira versão de carta Protocolo nº 031/2013, de 12 de março de 2013.

De acordo com os alegantes, três condutas do alegado estão em desconformidade com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (Diretrizes):

- a) *aplicação de um Plano de Função, que estabelece novas atribuições e níveis de responsabilidade para os funcionários do Banco do Brasil. O Banco do Brasil informou a Comissão Nacional de Empregados e aos funcionários da empresa sobre o referido plano no dia 28 de janeiro de 2013, sem consulta prévia sobre sua viabilidade.*
- b) *utilização do instrumento “Interdito Proibitório” por parte do alegado contra o alegante. A aplicação do Plano de Função supramencionado provocou uma paralisação de uma hora, no dia 28 de fevereiro de 2013, e nova paralisação de 24 horas, no dia sete de março de 2013; nessa ocasião, o Banco do Brasil ingressou com Interdito Proibitório contra o alegante, com aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de não cumprimento.*
- c) *transferência, de forma unilateral, sem discussão ou comunicação prévia, de aproximadamente 2.000 (dois mil) funcionários de prédios situados nas ruas São João, Libero Badaró e Boa Vista (denominado Complexo São João), para a região Oeste (Lapa) da cidade de São Paulo, em terreno onde antigamente existia uma unidade da empresa Siemens, que teria seu solo contaminado.*

Segundo os alegantes, as condutas mencionadas violariam o item 6 do Capítulo V (Emprego e Relações do Trabalho) e o item 3 do capítulo VI (Meio Ambiente) das Diretrizes:

V. Emprego e Relações do Trabalho

6. Ao preverem mudanças de atividades que possam ter grandes efeitos sobre o emprego, em particular no caso de



Ponto de Contato Nacional do Brasil

encerramento de uma entidade acompanhado de dispensa ou despedida coletiva de empregados, notificar essas mudanças com antecedência razoável aos representantes dos trabalhadores sob seu emprego e suas organizações e, quando apropriado, às autoridades governamentais competentes, e cooperar com os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais apropriadas para mitigar tão amplamente quanto praticável os efeitos adversos. À luz das circunstâncias específicas a cada caso, seria oportuno que a direção comunicasse esta informação antes que fosse tomada a decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para favorecer uma cooperação significativa com o objetivo de mitigar os efeitos de tais decisões.

VI. Meio Ambiente

3. Avaliar e ter em conta na tomada de decisões o impacto previsível sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança que possa resultar dos processos, bens e serviços da empresa ao longo de todo o seu ciclo de vida, com vistas a evitá-las ou, quando inevitável, mitigá-las. Quando essas atividades previstas possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança e quando as mesmas sejam objeto de decisão por parte de uma autoridade competente, realizar uma avaliação de impacto ambiental adequada.

Em análise preliminar deste Ponto de Contato Nacional, de acordo com a Resolução PCN Nº 01/2012, concluiu-se que a presente Alegação de Inobservância: reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes; contém foco suficientemente delimitado; e apresenta informações que podem ser analisadas mediante critérios objetivos.

Diante do exposto, o PCN decide pela aceitação da presente Alegação de Inobservância – doravante denominada Alegação de Inobservância PCN Nº 01/2013 – e pela comunicação do fato à empresa reclamada e à OCDE.

Ressalta-se, por fim, que a aceitação da presente Alegação de Inobservância não supõe qualquer decisão a respeito do seu mérito, tratando-se tão somente de ponderação preliminar de admissibilidade. As partes serão agora devidamente convocadas a prestar os esclarecimentos necessários para análise mais pormenorizada a respeito da questão.

Ponto de Contato Nacional do Brasil

Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais

Portaria Interministerial nº 37, de 19/02/2013